



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 548/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

99ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/05/2013

PROCESSO Nº 1/3439/2010 AI: 1/2010.10487-2

RECORRENTE: JA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


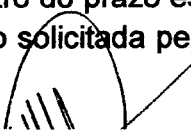
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. O não atendimento de Termo de Início de Fiscalização onde se exige a apresentação de documentação fiscal relacionada com o ICMS configura embargo à fiscalização conforme dispõe o artigo 815 do ICMS/CE.*
- 2. Recurso Voluntário conhecido desprovido, por unanimidade de votos.*
- 3. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JA COMERCIO DE MOVEIS LTDA** embarçou a fiscalização a que estava submetida, em virtude de não ter apresentado dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização parte da documentação solicitada pela fiscalização, restando assim relatada a infração:



“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE APRESENTAR PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO DE Nº 2010.15484 DATADO DE 12/07/2010, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PRO EMBARAÇO, VEJA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

A Recorrente apresentou impugnação por meio da qual alegou a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou os seus argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, parecer que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de embaraço à fiscalização decorrente da não entrega pela Recorrente da documentação solicitada pela fiscalização por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15484.

A Recorrente alega em sua defesa que não estava obrigada a escriturar o Livro Caixa e que não seria razoável ser obrigada a entregar informações que já haviam sido fornecidas ao fisco por meio das declarações já enviadas.

Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a acusação fiscal de que se trata, qual seja embaraço à fiscalização por falta de entrega de documento encontra-se devidamente clara, não havendo pois, qualquer dúvida no que se refere à infração cometida pela empresa Recorrente, motivo pelo qual não tem como prosperar os argumentos de defesa da empresa Recorrente.





É que, restou comprovado que a Recorrente não entregou a documentação solicitada no termo de início de fiscalização, fato este que consiste em descumprimento de obrigação acessória sujeita à sanção nos termos da legislação aplicável.

Face a isto, entendo que não assiste razão à Recorrente, na medida em que o RICMS/CE determina, na parte que regula a ação fiscal, que os contribuintes estão obrigados, mediante intimação escrita, a exibir ou entregar documentos e/ou informações relacionadas com o ICMS, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

(...)”

Isto posto, considerando que a acusação de embarço à fiscalização está devidamente justificada não há como prosperar os argumentos contidos no recurso voluntário em questão.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja julgado PROCEDENTE o auto de infração em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JA COMERCIO DE MOVEIS LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria.

20.08.13

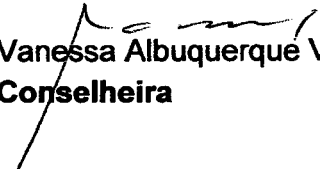
Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


p/ Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


p/ Francisco Wánildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

